

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 3646//90

Interessada "Vivência" Escola de 1º Grau/São Bernardo do Campo

Assunto: Convalidação de atos escolares

Relator: Consº Aparecido Leme Colacino

Parecer CEE nº 0995/90 APROVADO em 12/12/1990.

Conselho Pleno

1- HISTÓRICO

A direção da "Vivência"-Escola de 1º Grau, de São Bernardo do Campo, sediada na Av. Imperatriz Leopoldina, 263, 2ª DE de S. Bernardo, DRE-6-Sul, requer à presidência do CEE a convalidação dos atos escolares praticados pela referida Escola no período antecedente a autorização para funcionamento em Prédio contíguo, ou, seja, de 13/02 a 20/12/89.

Em março de 1989, o Supervisor do Estabelecimento em visita constatou o funcionamento de algumas classes em um prédio contíguo, em virtude de término de contrato de locação de parte do prédio autorizada para a escola funcionar.

Segundo o Supervisor, a Diretora da Escola foi orientada sobre os procedimentos que deveriam ser tomados em março de 1989, quando as classes já se encontravam em funcionamento. A autorização foi publicada no D.O.E. de 30/01/90 (Portaria de 2ª DE de S.Bernardo).

As autoridades preopinantes são favoráveis à convalidação pretendida, regularizando a vida escolar dos alunos envolvidos.

Os autos estão instruídos com: requerimento de Diretora, xerox da portaria que autorizou o funcionamento inicial da "Vivência" - Centro de Convívio Infantil S/C Ltda, xerox de autorização de 30/01/90; relação dos alunos das 1ª e 2ª séries A e B e 3ª série; quadro demonstrativo de aulas; calendário escolar-curriculo e carga horária; relação dos docentes; atas dos resultados finais; informação do Supervisor de Ensino; despacho de DE.; parecer de DRE-6-Sul, informação da COGSP e despacho do Gabinete da SE.

2- APRECIÇÃO

A "Vivência" - Escola de 1º Grau, situada na Av. Imperatriz Leopoldina, 263, em São Bernardo do Campo, 2ª DE de São Bernardo, DRE-6-Sul, está autorizada a funcionar, desde 1987, e, desde então, tem tido assistência por parte da Delegacia de Ensino a que se jurisdiciona.

Ao detectar o funcionamento ilegal de algumas classes em um prédio contíguo, em outro local, portanto, sem prévia autorização de funcionamento, a 2ª DE de S.Bernardo, através de supervisão orientou a direção da escola sobre os procedimentos que deveriam ser tomados, para sarar as irregularidades. Foi orientada para solicitar a autorização do uso do prédio contíguo. A solicitação foi feita, embora fora do prazo e a autorização se deu conforme aplicação D.O de 30/01/90, ficando, porém, por legalizar o período de 13/02 a 20/12/89, quando aquele estabelecimento descumpriu o estabelecido nos artigos da Del. CEE. nº 26/86 que determinam:

"Artº 10 - funcionamento de cursos ou habilitações do mesmo mantenedor, em locais diversos da sede autorizada, dependerá de autorização específica, nos termos do artº 5º, no que couber, configurada a nova sede como unidade escolar independente".

"Artº 12 - Somente serão válidos os atos praticados depois

de autorização de funcionamento do estabelecimento, curso ou habilitação".

De acordo com o Parecer CEE 1112/87, fica nítida a seguinte situação:

"... quando se tratar de uma escola devidamente autorizada a funcionar e que transfere suas instalações para outro local, desde que protocole o pedido de mudança de endereço na DE, a que se subordina antes do início do funcionamento no novo endereço, entendemos ser dispensável o pedido de convalidação".

Não é o caso da referida escola que ocupou as instalações em meados de fevereiro de 1989 e solicitou a autorização para utilização do prédio contíguo muito depois.

A este Colegiado cabe, portanto, apreciar tal pedido, visto que não atende ao disposto na Deliberação CEE nº26/86.

Como os alunos envolvidos devem ter sua vida escolar regularizada e os pareceres das autoridades preopinantes são favoráveis à convalidação pretendida, opinamos pelo atendimento.

3- CONCLUSÃO

1. À vista do exposto, convalidam-se os atos escolares praticados pela "Vivência" - Escola de 1º Grau, em São Bernardo do Campo, 2ª DE. da mesma cidade, DRE-6-Sul, no período de 13/02 a 20/12/89.

2. Adverte-se a Escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 31 de outubro de 1990.

a) Consº Aparecido Leme Colacino
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1990.

a) Consº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente